



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara  
Sessão: 5/3/2013

**39 TC-000885/026/11 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Auriflama.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** José Jacinto Alves Filho.

**Acompanha (m):** TC-000885/126/11 e Expediente(s): TC-000691/001/11 e TC-000549/011/11.

**Fiscalizada por:** UR-15 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                       | 25,49% |
| Aplicação na valorização do magistério     | 67,83% |
| Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB: | 100%   |
| Aplicação na Saúde:                        | 27,93% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:           | 45,56% |
| Superávit Orçamentário:                    | 7,38%  |

#### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Auriflama**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 10/51, são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- as peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, o que não permitiu avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos;
- a Prefeitura não possui setor ou funcionários especializados para a elaboração e o acompanhamento das peças de planejamento, assim como, um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07;
- até a data da fiscalização o Município não editara o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- a abertura de créditos adicionais da ordem de 36,56%, evidencia falta de adequado planejamento orçamentário, afrontando o princípio basilar de responsabilidade fiscal.

#### **Ensino**

- retificação do índice considerado pela origem (de 27,47% para 25,49%), em virtude de ajustes promovidos pela fiscalização.

#### **Saúde**

- não obstante o Município ter aplicado o mínimo obrigatório determinado pela Constituição Federal, as taxas de mortalidade infantil e de mães adolescentes são superiores às da região de governo e do Estado.

#### **Precatórios**

- não encaminhamento ao sistema AUDESP da totalidade dos precatórios e requisitórios de baixa monta pagos no exercício.

#### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**

Adiantamentos: despesas com viagens do Prefeito Municipal em desacordo com os artigos 63 e 68 da Lei Federal 4.320/64, Comunicado SDG nº 19/2010 e o artigo 3º da Lei Municipal nº 778/85, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto Municipal nº 16/02.

Despesas com serviços de licenciamento de veículos: A Prefeitura contratou serviços de empresa especializada em licenciamento e recolhimento de seguro obrigatório para os veículos oficiais, despendendo o montante de R\$ 16.242,39. Entretanto, conforme informação constante no endereço eletrônico do DETRAN-SP, o serviço em questão é isento de qualquer taxa, sendo devido somente o seguro obrigatório.

#### **Almoxarifado**

- o Almoxarife não confere todos os materiais. Na sua maioria, apenas realiza a escrituração do movimento de entrada e saída, o que evidencia fragilidade no controle interno.

#### **Bens Patrimoniais:**

- não realização do levantamento geral dos bens imóveis, em discordância ao disposto no art. 96 da Lei



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

4320/64.

#### **Ordem Cronológica De Pagamentos:**

- inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores, sem publicação das justificativas.

#### **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

- a Prefeitura informou ao sistema AUDESP valores divergentes das diversas modalidades de licitações que realizou, demonstrando falta de fidedignidade nas informações/transmissões de dados a este Tribunal.

#### **Falhas de Instrução**

Pregão Presencial nº 39/2011 (aquisição de veículo tipo Ônibus): O instrumento convocatório exigiu que o objeto fosse de fabricação nacional, violando, pois, o mandamento contido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, como também a jurisprudência deste E. Tribunal de Contas.

#### **Licitações não Processadas**

- aquisição direta de medicamentos, material de construção e gêneros alimentícios, em desobediência à Lei nº. 8.666/93, ensejando recomendação à Origem para realizar adequado planejamento das suas compras.

#### **Livros e Registros**

- as falhas detectadas trouxeram distorções nas informações a este Tribunal de Contas, com sérios prejuízos à ação da fiscalização e na transparência da aplicação dos recursos públicos.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- classificação incorreta das modalidades de licitações, na contabilização da despesa, assim como na descrição do empenho ou histórico sem clareza e concisão, além da codificação incorreta do elemento ou subelemento.

#### **Pessoal**

- cargos com características de provimento efetivo ocupados em comissão, em infringência ao mandamento contido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;  
- pagamento de gratificação de gabinete a servidores comissionados, contrariando entendimento desta Corte;  
- servidores com duas ou mais férias vencidas.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP;
- não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas em exercícios anteriores.

#### **Sistema de Controle Interno**

- ausência de um sistema de controle Interno que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e Instruções desta E. Corte de Contas que regulamentam a matéria.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Em relação ao resultado da execução orçamentária destaca que a própria fiscalização observou que a grande maioria da abertura de créditos adicionais decorreu de convênios e não da falta de planejamento da administração. Nesse sentido, afirma que os orçamentistas municipais ainda não dispõem de "bola de cristal" para preverem o futuro, principalmente com relação ao "mundo incerto que se trata as transferências voluntárias por parte dos governos federal e estadual" e que para atender o sistema AUDESP, a Lei de Diretrizes Orçamentária é apresentada à Câmara Municipal no mês de abril do exercício anterior e deve conter as previsões das ações com os seus respectivos valores, onde as transferências de convênios nem sempre são previsíveis.

Especificamente sobre o Pregão 39/2011, informa que quando da cotação de preços, duas empresas (Noromak e São Marcos) apresentaram propostas e que nenhuma empresa apresentou impugnação ao edital. Quando da abertura do processo licitatório apenas uma empresa compareceu e sagrou-se vencedora do certame porque seu preço era o praticado no mercado; o produto era de qualidade, e atendia perfeitamente aos fins ao que foi proposto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Quanto às aquisições diretas, assevera que a Lei de Licitações não diz que o limite de dispensa seja por fornecedor, mas sim por objeto de despesa. Posto isso, sustenta que a administração cumpriu rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, pois sempre que o objeto de despesa ultrapassou os valores previstos no artigo 24, foram realizados os procedimentos licitatórios adequados e previstos no mencionado diploma legal.

No que diz respeito ao item Pessoal, sustenta, em linhas gerais, que todos os cargos foram criados por lei e que se inserem na exceção prevista na Constituição federal, na medida em que suas funções devem ser exercidas por servidores de absoluta confiança, além de chefes, diretores e assessores.

Para os desacertos anotados nos itens "Planjemaneto das Políticas Públicas"; "Adiantamentos"; "Almoxarifado"; "Bens Patrimoniais"; "Livros e Registros"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", o responsável noticia que já adotou medidas para sua regularização. Assim, pede que tais questões sejam relegadas ao campo das recomendações.

Concorda com o ajuste promovido pela fiscalização em relação ao gasto com a educação, asseverando, no entanto, que mesmo assim a administração destinou recursos que se reverteram em índice muito maior do mínimo estabelecido pela Constituição ao setor educacional; e que, quanto à saúde, não obstante as considerações da equipe de fiscalização, o município está implementando medidas que busquem reduzir as taxas de mortalidade infantil e de mães adolescentes.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer destacou que o resultado da execução orçamentária foi positivo em R\$ 1.784.547,09, correspondente a 7,38% das receitas arrecadadas.

Observou que o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 2.436.296.29, elevando a situação patrimonial. O saldo da dívida de curto prazo (R\$ 1.710.274,30) é constituído de empenhos inscritos em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

restos a pagar, depósitos e consignações, para cujos valores havia disponibilidades financeiras suficientes para cobertura integral desse passivo.

Assim sendo, considerando principalmente os bons resultados orçamentário, econômico e Patrimonial registrados no período, mas, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, não viu óbices para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Auriflama, relativas ao exercício de 2011.

Sob o aspecto jurídico, a Chefia da Assessoria Técnica ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considerou que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

O douto Ministério Público de Contas também se manifestou pela emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas, sem embargo de propor recomendações para as questões então registradas no laudo de fiscalização e de sugerir a abertura de autos específicos para a análise das questões alusivas aos procedimentos licitatórios.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000885/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-000549/011/11, em que a senhora Maria Flor Teixeira, munícipe de Jales, comunica possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Auriflama, para aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado destinados às escolas municipais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A inicial relata que todos os concorrentes não possuíam em seus Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJ), CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) aptidão para instalação de sistema de ar condicionado, bem como inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). Relata ainda que foram comprados aparelhos de ar condicionado de 28.000 BTUs, com vazão máxima de ar de 1020\m<sup>3</sup>, quando o requerido no edital era de 30.000 BTUs, com vazão mínima de 1080\m<sup>3</sup>.

A fiscalização informou que tal expediente serviu de subsídio ao exame das presentes contas, todavia, não constatou irregularidade na análise dos pontos apresentados pela subscritora.

Quando da fiscalização *in loco*, a equipe técnica constatou por meio das notas fiscais e das placas fixadas nos aparelhos de ar condicionado instalados nas escolas, que a capacidade dos aparelhos era de 30.000 BTUs, com vazão mínima de 1080\m<sup>3</sup> e não 28.000 BTUs, com vazão máxima de ar de 1020\m<sup>3</sup>, como noticiado pela subscritora.

TC 000691/001/11 em que os vereadores Ivanilde Della Roveri Rodrigues, Paulo Eduardo Tomáz da Silva e David Francisco Costa comunicam possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Aurifloma em relação à abertura de crédito adicional para custeio de despesas ocorridas no exercício financeiro de 2009.

Os subscritores relatam que "o Senhor Prefeito Municipal através da Mensagem n. 031/2011, de 27 de julho de 2011, enviou Projeto de Lei à Câmara Municipal, solicitando autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 35.880,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais) destinados a custear despesas do exercício de 2009, da empresa Editora Name COC Ltda.

Esclareceu o Alcaide, na mensagem supracitada, que as notas fiscais deixaram de ser liquidadas, uma vez que elas se extraviaram e não foram pagas no exercício de 2009, embora o município tenha recebido o material da empresa.

Relatam ainda que o Princípio da Eficiência foi totalmente afrontado. Pergunta onde está a apuração administrativa para se detectar de onde partiu tamanha irresponsabilidade, quem são os servidores municipais responsáveis por receber estes materiais e quem são os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

responsáveis pelos extravios das mencionadas notas fiscais.

A fiscalização informou que a inicial serviu de subsídio ao exame das presentes contas, em atendimento a r. determinação de fls. 20, todavia, não constatou as irregularidades citadas, visto que o Órgão instaurou procedimento administrativo (Proc. nº 2012/00.028) para apuração de responsabilidades e aplicou a penalidade de advertência aos servidores relacionados com o fato em tela, de acordo com o inciso I do artigo 175 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Auriflâma.

Informou, ainda, que mediante documentação apresentada quando da fiscalização *in loco*, o Departamento responsável pelos pagamentos tomou conhecimento da despesa por meio de requerimento da empresa credora, protocolado em 05/07/2011, ou seja, quase dois anos após a entrega dos materiais.

Noticiou, também, que a despesa foi empenhada na Unidade "Departamento de Finanças", Funcional "Pagamento de Exercícios Anteriores".

Contas anteriores:

|      |                  |           |
|------|------------------|-----------|
| 2010 | TC 002413/026/10 | favorável |
| 2009 | TC 000015/026/09 | favorável |
| 2008 | TC 001550/026/08 | favorável |

É o relatório.

rcbnm





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto  
TC-000885/026/11

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Auriflama merecem aprovação.

Após ajustes que se fizeram necessários, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,49%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Quanto a isso, apenas registro serem procedentes todas as exclusões promovidas pela fiscalização, na medida em que elas estão em desconformidade com as leis de regência (artigo 70 da LDBE).

Da receita proveniente do FUNDEB, **67,83%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, já que a administração empenhou e pagou até o final do exercício a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Por seu turno, no tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público de Auriflama no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, infere-se uma queda de qualidade substantiva, devendo a autoridade responsável tomar as medidas urgentes para a reversão deste quadro. Os dados estão expostos na Tabela 01.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

| <b>Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica</b> |                    |      |      |      |              |      |      |      |
|--------------------------------------------------------------|--------------------|------|------|------|--------------|------|------|------|
|                                                              | <b>Nota Obtida</b> |      |      |      | <b>Metas</b> |      |      |      |
| <b>AURIFLAMA</b>                                             | 2005               | 2007 | 2009 | 2011 | 2007         | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                                | -                  | 5,7  | 6,8  | 6,2  | -            | 5,8  | 6,1  | 6,3  |
| Anos Finais                                                  | nm                 | nm   | nm   | nm   | nm           | nm   | nm   | nm   |

nm = Não Municipalizado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **27,93%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,56%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação. Nesse particular, a falha referente ao não encaminhamento ao sistema AUDESP da totalidade dos precatórios e requisitórios de baixa monta pagos no exercício pode, nesta oportunidade, ser relegada ao campo das recomendações. De um lado porque não prejudicou de forma irremediável a correta análise do setor por parte da fiscalização e, de outro, porque a origem anunciou que medidas já foram ultimadas para corrigir tal desacerto.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável.

O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o resultado da execução orçamentária foi positivo em R\$ 1.784.547,09, correspondente a 7,38% das receitas arrecadadas. O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 2.436.296.29, elevando a situação patrimonial. O saldo da dívida de curto prazo (R\$ 1.710.274,30) é constituído de empenhos inscritos em restos a pagar, depósitos e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

consignações, para cujos valores havia disponibilidades financeiras suficientes para cobertura integral desse passivo.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções. Para os desacertos anotados nos itens "Planjemaneto das Políticas Públicas"; "Adiantamentos"; "Almoxarifado"; "Bens Patrimoniais"; "Livros e Registros"; "Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", o responsável noticia que já adotou medidas para sua regularização, enquanto as questões envolvendo os adiantamentos e as aquisições diretas foram bem justificadas.

Por sua vez, a manutenção de cargos em comissão em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal foi alvo de recomendação somente nas contas do exercício de 2009 (TC 15/026/09), cujo parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* de 31/7/2011.

Posto isso, apenas reitero a recomendação exarada naquela oportunidade, no sentido de que o Executivo deve adequar seu Quadro de Pessoal às normas constitucionais vigentes.

As questões que envolvem o Pregão 39/2011 e a despesa com licenciamento de veículos devem ser mais bem analisadas em autos próprios.

As demais imperfeições, por sua vez, podem ser relegadas ao campo das recomendações, o que faço à margem do parecer. Elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão e são substancialmente formais, além de que não trouxeram prejuízo ao erário.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Auriflama, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- edite o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445/07;
- edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10;
- alimente corretamente o Mapa de Precatórios no sistema AUDESP;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;
- implemente melhorias no sistema de controle interno do almoxarifado;
- exclua do seu quadro de pessoal os cargos em comissão que não se enquadram nas restritas hipóteses admitidas pelos artigos 37, inciso V, da Constituição Federal;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e.Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte;
- atenda às recomendações deste Tribunal;
- adote medidas necessárias para que as falhas observadas na instrução do feito, notadamente as que se referem à aplicação de recursos no ensino e na saúde não voltem a ocorrer;
- regularize seu quadro de pessoal.

Ainda à margem do parecer determino que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

1) a fiscalização:

- observe a cessão dos pagamentos a título de gratificação de gabinete para ocupantes de cargo em comissão, conforme Portaria n° 226, de 30/10/2012 e Portaria n° 206, de 19/10/2012, que estabelece a escala de concessão de férias dos funcionários da Prefeitura Municipal;
- formalize autos próprios para a análise do Pregão Presencial 39/2011, instruindo-o nos termos das Instruções vigentes; e
- formalize autos apartados para a análise das despesas com serviços de licenciamento de veículos;

2) o cartório:

- encaminhe cópia aos subscritores dos expedientes TCs. 549/011/11 e 691/001/11 das informações prestadas pela equipe de fiscalização sobre as questões neles contidas.

É como voto.